

PARECER PRELIMINAR DE PLENÁRIO Nº 5

PROJETO DE LEI Nº 5.669/2023

Apensado: PL nº 3.850/2024

Apresentação: 14/10/2025 19:12:54, 253 - PLEN
PRLP 5 => PL 5669/2023

PRLP n.5

Institui Política de Prevenção e Combate à
Violência em Âmbito Escolar (Prever)

Autora: Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)

Relator: Dep. Daniel Barbosa (PP/AL)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.669/2023 visa instituir a Política de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar (Prever), com o objetivo de estabelecer políticas de combate à violência nos estabelecimentos de ensino e em locais a eles relacionados.

A proposição, fruto do trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho "Política de combate à violência nas escolas brasileiras" (GT-Escola), aborda, em suma: i) objetivos da política; ii) medidas para prevenção da violência; iii) alterações legislativas correspondentes; iv) instituição de pensão especial; e v) metas para os entes públicos.

Em sua justificativa, a autora destaca ser a violência em ambiente escolar um trágico fenômeno mundial, ocorrendo não somente no interior de estabelecimentos de ensino, mas também em diversos locais para além dos muros escolares.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Saúde; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Educação; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



A proposta foi apensada ao PL nº 1.680/2023, e logo desapensada. Posteriormente, a ela foi apensado o PL nº 3.850/2024.

Vale ressaltar que o projeto sob exame está sendo submetido diretamente à deliberação do plenário, tramitando sob regime de urgência em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência nº 4.135/2023, de autoria da Dep. Luisa Canziani (PSD/PR).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - pressupostos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeiro-orçamentária

Quanto aos pressupostos constitucionais formais, o Projeto de Lei nº 5.669/2023 e o seu apensado, PL nº 3.850/2024, atendem aos requisitos relativos à competência legislativa desta Casa, na medida em que dispõem sobre temas afetos à competência da União, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal de 1988.

Em relação à juridicidade e aos pressupostos constitucionais materiais, as propostas adequam-se às regras de validade segundo as normas de Direito regentes e encontram-se em conformidade com os princípios e as normas constitucionais.

No que se refere à adequação financeira e orçamentária, as proposições não implicam qualquer acréscimo orçamentário, além de se encontrarem em conformidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Já em relação à técnica legislativa, os projetos se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1988, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.2 – Mérito



A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o acesso à educação como um direito de todos e um dever do Estado, disciplinando em seu art. 205 ser este um direito que visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No mesmo quadro, o texto constitucional estatui em seu art. 207 ser um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É nesse contexto que o Projeto de Lei nº 5.669/2023 propõe medidas necessárias e importantes para prevenir, combater e sanear ações de violência de várias naturezas que vêm ocorrendo em estabelecimentos escolares. A relevância da matéria mostra-se de fácil constatação, haja vista tratar-se de um fenômeno social que repercute nas mais variadas instâncias da sociedade, exigindo intervenção do poder público na execução de ações conjuntas entre instâncias governamentais e organizações da sociedade civil.

Nesse sentido, a proposta conjuga medidas relacionadas aos direitos de crianças e adolescentes sob o ponto de vista educacional, de saúde e de segurança pública, propiciando enfrentar com profundidade e amplitude essa violação sistêmica infelizmente cada vez mais atual nessa fase tão importante e sensível da vida.

Para tanto, o projeto inicialmente estabelece em seu art. 2º conceituações importantes acerca das diferentes formas de violência em ambiente escolar que podem estar cobertas pela ampla rede de ações a serem implementadas.

Prossegue, nos incisos constantes do art. 3º, fixando os objetivos do "Prever", que envolvem políticas de segurança e de educação a serem implementadas pelos entes federativos; formação de redes de colaboração; capacitação de profissionais de educação e comunidades escolares; e o monitoramento via compilação de dados e estatísticas e produção de relatórios com intuito de fornecer informações para o acompanhamento e aprimoramento das ações.

Noutro giro, o projeto propõe a alteração de diversas normas esparsas com vistas a inserir dispositivos da Política "Prever" em seus respectivos textos. O intuito, no que se refere à alteração proposta ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.609/1990), seria ampliar os canais pelos quais a exposição da criança e do adolescente a fatores de risco que geram violência deve ser comunicada aos órgãos competentes. A determinação abrange dirigentes de estabelecimentos de educação básica e entidades públicas e privadas que atuem nas áreas de saúde e de educação.



Com efeito, a proposição sugere a alteração da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) para estabelecer, como competência comum a todos os entes federativos, a promoção de ações de saúde mental e apoio emocional no âmbito das comunidades escolares, com o propósito de reduzir os índices de violência e de sofrimento psíquico nesses ambientes. Além disso, com as modificações sugeridas às Leis nº 9.394/1994 e Lei nº 8.742/1993, buscou-se fortalecer os meios de que dispõe os órgãos de assistência social para atuar na prevenção e acolhimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, seja por meio de campanhas de prevenção ou por meio da divulgação e coleta de dados e informações georreferenciadas sobre a quantidade de crianças e jovens expostas a fatores de risco que geram violência aos assistidos.

Com vistas a aprimorar as ações de segurança pública no combate à violência no ambiente escolar, o projeto propõe alteração da Lei nº 13.756/2018 para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública a ações de proteção e segurança escolar, bem como prestação de assistência técnica e financeira destinada à implementação da Política de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar (Prever).

A proposição ainda institui, como meio para mitigar os efeitos decorrentes de determinados episódios de violência e oferecer reparação como resposta, pensão especial, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a estudantes, professores e demais profissionais da educação vítimas de incidentes com múltiplas vítimas em âmbito escolar dos quais decorram sequelas físicas ou psicológicas.

Não há dúvidas de que os PL nº 5.669/2023 e PL nº 3.850/2024 oferecem à sociedade, por meio do "Prever" e do "Programa de Combate a Violência em instituições de ensino", políticas sólidas, ramificadas e robustas que possibilitarão um novo nível de atuação de agentes públicos e privados na prevenção de casos de violência em ambiente escolar, ainda que fora do estabelecimento de ensino, oferecendo medidas e ações concretas para atenuar o atual quadro estabelecido, tais como campanhas pedagógicas, registro de dados, tratamento psicológico, destinação de recursos públicos e amplo acolhimento às crianças e jovens vítimas de violência.

Em atenção às sugestões oriundas de diversos parlamentares da casa e de entidades da sociedade civil, entendemos como necessários alguns ajustes no texto original.

Em relação às alterações promovidas na Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023, que "autoriza o Poder Executivo a implantar serviço de monitoramento de ocorrências de violência escolar" também foi realizado ajuste no texto com vistas à adequação ao que prevê o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à



Violência nas Escolas (SNAVE), instituído pela Lei nº 14.643/2023, bem como outros programas correlatos já em curso.

Nesse ponto específico, entendemos que o projeto se mostra de grande relevância ao institucionalizar uma atuação coordenada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no âmbito educacional, tendo como eixo central as práticas já adotadas no âmbito do SNAVE e de outros programas relacionados, tais como o ECA Digital, recentemente promulgado.

Com o intuito de conferir maior efetividade ao Prever, propõe-se, observadas as diretrizes do SNAVE, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, possam, em regime de colaboração, instituir Planos Territoriais de Enfrentamento da Violência Escolar (PLANTEVES), com metas, indicadores e cronograma, conforme ato do Poder Executivo. Da mesma forma, também poderão ser criadas Comissões Intersetoriais de Enfrentamento da Violência Escolar (CIEVES), encarregadas da coordenação local das ações de prevenção, acompanhamento e avaliação.

Ademais, no que tange à pensão especial a ser instituída como meio para mitigar os efeitos decorrentes de determinados episódios de violência, acreditamos que a medida, embora salutar, carece de uma melhor delimitação e detalhamento dos parâmetros a serem considerados para efeito da verificação das condições que ensejam o seu recebimento. Entendemos que a proposta, meritória, pode ser futuramente ajustada para que nela conste objetivamente os requisitos e as condições necessárias para o percebimento do benefício. Por tais razões, visando não postergar a aprovação do presente projeto, somos pela retirada do texto do benefício de pensão especial.

Por fim, no que diz respeito à alteração da Lei nº 13.756/2018, visando destinar percentual do Fundo Nacional de Segurança Pública para a implementação do programa, entendemos que a inserção da Prever como destinatário dos recursos do fundo já se revela medida apta à estruturação e implementação do programa, razão pela qual sugerimos a sua retirada do texto, na medida em que a fixação de percentual específico de destinação do fundo vai de encontro à ampla diversidade de objetivos e finalidades da sua constituição.

Por todo o exposto, entendemos como valiosas e necessárias ambas as iniciativas propostas, razão pela qual somos pela APROVAÇÃO do PL nº 5.669/2023 e do PL nº 3.850/2024, nos termos do substitutivo anexo.

II.3 – Conclusão



Ante o exposto:

a) pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.669/2023, do Projeto de Lei nº 3.850/2024 e do substitutivo apresentado no âmbito da Comissão de Educação, dada a não implicação das matérias em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública;

b) pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.669/2023, do Projeto de Lei nº 3.850/2024 e do substitutivo apresentado no âmbito da Comissão de Educação;

c) no mérito, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Comissão de Saúde; Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e Comissão de Educação, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.669/2023 e do Projeto de Lei nº 3.850/2024, na forma do substitutivo apresentado no âmbito da Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **Daniel Barbosa**

(PP/AL)



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.669/2023

Apensado: PL nº 3.850/2024

Institui Política de Prevenção e Combate
à Violência em Âmbito Escolar (Prever) e
dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção e Enfrentamento da Violência Escolar (Prever), com a finalidade de orientar a atuação coordenada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no âmbito educacional, em consonância com o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), instituído pela Lei nº 14.643, de 31 de julho de 2023, assegurando a integração, a continuidade e a efetividade das ações voltadas à proteção da comunidade escolar e à promoção de ambientes educacionais seguros e acolhedores.

Art. 2º A Política orienta-se pela colaboração entre os entes federativos e pela articulação e compatibilidade entre os sistemas de enfrentamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, voltando-se à prevenção, mitigação e enfrentamento das múltiplas formas de violência escolar, inclusive daquelas que resultem em incidentes com múltiplas vítimas, e à promoção de ambientes educacionais seguros, protetivos e acolhedores.

Art. 3º São princípios da Política de Prevenção e Enfrentamento da Violência Escolar (Prever):



I – a atenção às diversas formas de violência em âmbito escolar, conforme definidas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

II – a integração ao Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE), como eixo estruturante das ações de monitoramento, prevenção e enfrentamento da violência escolar;

III – a abordagem integrada das políticas públicas voltadas à proteção da comunidade escolar;

IV – a cooperação e colaboração entre entes federativos, observada a atuação articulada com os órgãos e entidades vinculados ao SNAVE;

V – a compreensão das causas, situações e estruturas que criam ou reforçam vulnerabilidades sociais no ambiente escolar.

Art. 4º São objetivos da Política de Prevenção e Enfrentamento da Violência Escolar (Prever):

I – fortalecer as capacidades institucionais dos entes federativos para a detecção, prevenção e resposta a situações de violência no ambiente escolar;

II – fomentar a implementação de mecanismos permanentes de prevenção e acompanhamento de atos de violência escolar;

III – promover a articulação e compatibilidade de informações, protocolos e práticas entre escolas, redes de ensino e demais órgãos públicos, em articulação com o SNAVE;

IV – consolidar ambientes de aprendizagem que assegurem a convivência pacífica, o respeito à diversidade e a cultura de paz.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em regime de colaboração e observadas as diretrizes do SNAVE, poderão instituir Planos Territoriais de Enfrentamento da Violência Escolar (PLANTEVEs), com metas, indicadores e cronograma, conforme ato do Poder Executivo.

§ 1º Também poderão ser criadas Comissões Intersetoriais de Enfrentamento da Violência Escolar (CIEVEs), encarregadas da coordenação local das ações de prevenção, acompanhamento e avaliação.

§ 2º O Poder Executivo federal orientará a estruturação dos PLANTEVEs e das CIEVEs, tendo como eixo a integração ao SNAVE e a articulação colaborativa entre os entes federativos.

§ 3º Os PLANTEVEs e as CIEVEs deverão observar os princípios e objetivos estabelecidos nesta Política e atuar de forma articulada às ações e diretrizes do SNAVE, visando à continuidade, transparência e efetividade das medidas de prevenção e enfrentamento da violência escolar.

Art. 6º A União prestará apoio técnico a Estados, DF e Municípios para a elaboração de diagnósticos, protocolos e Planos Territoriais Intersetoriais de Enfrentamento das Violências nas Escolas (PLANTEVEs), podendo firmar convênios, termos de execução descentralizada e instrumentos congêneres, observada a priorização de territórios com maior vulnerabilidade.



Art. 7º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar ou órgão socioassistencial competente os casos de:

.....
IV – Exposição da criança e do adolescente a outros fatores de risco que geram violência.” (NR)

“Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação, além daquelas às quais se refere o art. 71 desta Lei, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar ou órgão socioassistencial competente as suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes ou da exposição destes a outros fatores de risco que geram violência.

.....” (NR)

“Art. 70-C. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, deverão atuar de forma articulada e intersetorializada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas à proteção de crianças e adolescentes expostas a fatores de risco que geram violência.

Parágrafo único. As políticas públicas que tenham como objeto o enfrentamento a fatores de risco que geram violência terão como foco a proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedada a exposição a estigmas ou rotulações sociais que possam reforçar os fatores de risco.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
I –

.....
f) a prevenção à exposição de crianças e adolescentes a fatores de risco que geram violência.

.....” (NR)

“Art.15-A O monitoramento e avaliação das políticas de assistência social a que se referem os arts. 12 a 15 considerarão dados e informações georreferenciadas sobre a quantidade de crianças e jovens expostas a fatores de risco que geram violência e atendidas pela rede socioassistencial.

Parágrafo único. A União será responsável pela consolidação e divulgação em sítio eletrônico e em formato aberto dos dados mencionados no caput.”

“Art. 23.

§ 2º

.....



III – às crianças e adolescentes expostos a fatores de risco que geram violência.” (NR)

Art. 9º O art. 1º da Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

IV – prestação de assessoramento às escolas que demandem apoio para a promoção de ambientes seguros, inclusivos e protetivos, com especial atenção a contextos de vulnerabilidade e a situações de ataque de violência extrema, observado o disposto nesta Lei.

.....
VI – desenvolvimento de uma plataforma interoperável de integração e leitura territorial de dados agregados sobre convivência e proteção escolar, reunindo informações produzidas por estados, municípios e instituições da sociedade civil nas áreas de educação, saúde (especialmente saúde mental), assistência social e segurança pública. A consolidação nacional terá caráter sintético e orientador, sem coleta direta de dados sensíveis por parte da União, garantindo anonimização, sigilo e não exposição de escolas, crianças e adolescentes, e fortalecendo a capacidade local de monitoramento e resposta intersetorial;

VII – protocolos intersetoriais obrigatórios de prevenção, resposta e reconstrução, em caso de ataque de violência extrema contra as escolas, com definição de fluxos e responsabilidades entre os sistemas de educação, saúde, assistência social, segurança pública e justiça, assegurada a participação da comunidade escolar;

VIII – formação continuada de profissionais da educação e de setores correlatos (saúde, assistência e segurança pública) para a prevenção e o enfrentamento das violências, inclusive bullying, cyberviolências e ataques de violência extrema, bem como para a gestão de crises;

IX – promoção, no âmbito escolar, de valores e práticas pedagógicas voltadas à convivência democrática, resolução pacífica de conflitos, comunicação não violenta, práticas restaurativas, participação cidadã e respeito às diversidades.

§ 2º

§ 3º O assessoramento previsto no inciso IV do caput abrange:

I – assessoramento preventivo, voltado à formação continuada, à elaboração e implementação de diagnósticos e protocolos escolares de prevenção aos ataques de violência extrema contra as escolas e à organização de rotinas pedagógicas e comunitárias de promoção da cultura de paz;

II – assessoramento reativo, destinado ao apoio técnico e psicossocial em situações de crise, inclusive após ataques de violência extrema contra escolas, com foco em estabilização, acolhimento, reorganização das atividades e reconstrução dos vínculos comunitários.

Art. 1º-A. As ações do SNAVE observarão a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), com inclusão, nos projetos político-pedagógicos, de conteúdos e práticas de educação em direitos humanos, prevenção de violências (incluindo bullying e



cyberbullying), cultura de paz e convivência democrática, respeitadas as diretrizes dos sistemas de ensino.

Art. 2º
.....

Art. 2º-A. O Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE) contará com um Catálogo de Violências Monitoradas, destinado à consolidação de dados agregados e anonimizados sobre as diferentes expressões de violência que impactam o ambiente escolar, a partir das informações encaminhadas pelos entes federados.

§ 1º O Catálogo abrangerá, no mínimo:

I – situações de violência que incidam sobre a escola ou seu entorno, como trabalho infantil, abuso e exploração sexual, tráfico de drogas, roubos, ameaças à segurança, insegurança nos trajetos casa–escola e ataques de violência extrema contra as escolas;

II – conflitos e violências nas relações escolares, tais como bullying, discriminações de raça, classe, orientação sexual e deficiência, bem como violências mediadas por tecnologias.

§ 2º O monitoramento de que trata este artigo terá caráter pedagógico e preventivo, voltado à promoção da convivência, ao fortalecimento da cultura de paz e à proteção integral, sendo vedada a exposição ou identificação de pessoas, escolas ou territórios.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar a coleta, o tratamento e o envio dos dados, observadas as normas de sigilo e proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018), cabendo à União a consolidação e divulgação de informações agregadas e não identificáveis, para fins de cooperação e formulação de políticas públicas.

Art. 2º-B Para fins de implementação do disposto nesta Lei, caberá ao Poder Executivo:

I – editar documento orientador nacional para os Planos Territoriais Intersetoriais de Enfrentamento das Violências nas Escolas (PLANTEVES) e Comissões Intersetoriais de Enfrentamento da Violência Escolar (CIEVE);

II – ofertar formação continuada e materiais técnico-pedagógicos;

III – manter plataforma pública com dados integrados em parceria com MDHC e MJSP;

IV – organizar mecanismos de assessoramento preventivo e reativo aos ataques de violência extrema contra as escolas, com equipes especializadas, inclusive psicossociais, e cooperação com Estados, DF e Municípios.

Art. 2º-C A União, os Estados, o Distrito Federal e o Municípios buscarão:

I – prever, nos respectivos planos e protocolos, fluxos de comunicação com o SGDCA reforçando o papel dos Conselhos Tutelares e da rede de proteção;

II – definir mecanismos de notificação, acolhimento e encaminhamento em casos de violências, resguardando a privacidade das vítimas;

III – instituir procedimentos de comunicação pública e com a imprensa em crises, prevenindo revitimização e o efeito de imitação.



Art. 2º-D Ficam convalidadas, como diretrizes do SNAVE, as ações de promoção de cultura de paz, convivência cidadã, resolução pacífica de conflitos, formação continuada e mediação de conflitos, bem como a elaboração e atualização periódica de protocolos escolares de prevenção e resposta aos ataques de violência extrema contra as escolas.

Art. 2º-E O SNAVE publicará relatório bienal nacional contendo análises agregadas e anonimizadas destinadas ao aprimoramento das políticas de prevenção, resposta e reconstrução, compreendendo:

I – séries históricas e representações territoriais de tendências e fatores associados às diferentes expressões de violências escolares, apresentadas em formato de leitura regional e não individualizada;

II – sistematização de experiências e boas práticas de prevenção, mediação e reconstrução desenvolvidas por redes estaduais e municipais de ensino em situações de

a) violências que invadem a escola (como ataques, ameaças e insegurança no entorno),

b) violência institucional (métodos disciplinares abusivos, práticas discriminatórias ou punitivas), e

c) violências cotidianas nas relações escolares (como bullying, discriminações e violências mediadas por tecnologias);

III – indicadores de acompanhamento e apoio psicossocial prestado a escolas e comunidades escolares vitimadas por ataques de violência extrema, com foco em ações de cuidado, reparação simbólica e fortalecimento institucional.

§1º A consolidação nacional observará a titularidade dos dados pelos entes federados, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e as normas de proteção integral de crianças e adolescentes, assegurando a anonimização e o uso ético das informações.

§2º O relatório terá caráter pedagógico, preventivo e formativo, voltado à promoção da convivência e da cultura de paz, sendo vedada qualquer forma de exposição, estigmatização, ranking ou revitimização de escolas, estudantes, famílias ou profissionais.

.....” (NR)

Art. 10. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º.
.....

XIII - ações de proteção e segurança escolar, bem como prestação de assistência técnica e financeira destinada à implementação da Política de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar (Prever) e à formação e treinamento de profissionais e servidores de segurança pública relacionados ao Prever.

.....”
.....
(NR)



“Art. 8º.

II -

c) programas de proteção e segurança escolar.

VI - ao desenvolvimento e à implementação de Planos de Prevenção e Combate à Violência em Ambiente Escolar em âmbito estadual, distrital e municipal.

.....”
(NR)

“Art.

12.

I – os critérios para a execução do disposto nos incisos III, IV, V e VI do caput do art. 8º e no inciso II do parágrafo único do art. 9º desta Lei;

.....”
(NR)

Art. 11. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios implementar políticas públicas de promoção da convivência cidadã no âmbito de suas respectivas redes de ensino.”

“Art.

12

.....
X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz e a convivência cidadã nas escolas, especialmente aquelas que estimulem a participação dos estudantes em projetos que envolvam cooperação, empatia e ajuda entre pares;

.....
XIII – comunicar o Conselho Tutelar ou órgão socioassistencial competente para a proteção dos estudantes que possam estar expostos de forma cumulativa, recorrente e substancial a fatores de risco que geram violência ou incidentes com múltiplas vítimas em âmbito escolar.” (NR)

.....” (NR)

“Art. 26

.....
§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, com diretrizes referentes a protocolos de prevenção e reação a episódios de violência ou incidentes com múltiplas vítimas no âmbito escolar, serão abordados, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.....”
(NR)



Art. 12. O art. 4º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....
IV - instituir práticas e protocolos de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;
.....”
(NR)

Art. 13. O caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

“Art.
15.....
.....
XXII - promover ações de saúde mental e apoio emocional no âmbito das comunidades escolares, com o propósito de reduzir os índices de violência e de sofrimento psíquico nesses ambientes, incluindo:
a) atendimento psicossocial e psicopedagógico a estudantes, visando à identificação de sinais de sofrimento psíquico e ao devido acompanhamento, garantido o envolvimento de pais e responsáveis;
b) atendimento psicossocial de professores e demais profissionais da educação;
c) atendimento psicossocial priorizado para vítimas de incidentes com múltiplas vítimas em âmbito escolar;
d) criação de canais que facilitem o acesso da comunidade escolar a profissionais que prestam apoio psicossocial, garantindo a privacidade do usuário.
Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os procedimentos relacionados ao disposto no inciso XXII deste artigo, incluindo a definição de critérios para recomendação de acompanhamento e as hipóteses de prioridade para agendamento de consultas psicossociais.” (NR)

Art. 14. O art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
18
.....
§ 3º
.....
h) atividades culturais desenvolvidas em escolas para promover a cultura de paz e a convivência cidadã nesse âmbito.”
(NR)

Art. 15. O art. 2º da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 2º

XVIII – estimular o desenvolvimento de ações e iniciativas culturais que contribuam para a promoção de cultura de paz e para a prevenção e combate à violência em âmbito escolar.” (NR)

Art. 16. O art. 12 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

VI - colaboração intersetorial entre esporte e outras áreas, como:

- a) saúde
- b) educação, em especial contribuindo para a promoção da cultura de paz e para a prevenção e combate à violência em âmbito escolar;
- c) cultura;
- d) proteção da criança e do adolescente;
- e) trabalho e emprego;
- f) assistência social;

.....”

(NR)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

